



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600887-61.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

REQUERENTE: ELEICAO 2026 JOAO FRANCISCO DE ASSIS NETO DEPUTADO FEDERAL

Representante do(a) REQUERENTE: BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA - GO33670

REQUERIDO: ELEICAO 2026 RAFAEL DE GOES BRITO DEPUTADO FEDERAL

Representante do(a) REQUERIDO: DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A

EMENTA

ELEIÇÕES 2026. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA IRREGULAR NA INTERNET. REDE SOCIAL INSTAGRAM. VÍDEO CURTO EM FORMATO REEL. JINGLE DE ATAQUE. PRELIMINAR DE PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO REJEITADA. CUMPRIMENTO DE LIMINAR NÃO ESVAZIA INTERESSE INIBITÓRIO DEFINITIVO E SANCIONATÓRIO. MÉRITO. FATO-ÂNCORA VERDADEIRO UTILIZADO COMO SUPORTE PARA NARRATIVA MANIPULADA. GRAVE DESCONTEXTUALIZAÇÃO FÁTICA. ARTIGO 9º-C E ARTIGO 10, § 1º-A, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. ARTIGO 242 DO CÓDIGO ELEITORAL. IMAGEM DESTACADA COM SETA E TARJA SINCRONIZADA À MENÇÃO DE TERROR CONTRA CRIANÇA INDEFESA. DECISÃO CRIMINAL ATESTANDO AUSÊNCIA DE AMEAÇA OU DELITO CONTRA A FAMÍLIA DO ENTÃO PREFEITO. LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DA CRÍTICA POLÍTICA ULTRAPASSADOS. MULTA DO ARTIGO 57-D, § 2º, DA LEI Nº 9.504/1997. APLICABILIDADE A USUÁRIO IDENTIFICADO. DOSIMETRIA. GRAVIDADE CONCRETA E ELEVADO ALCANCE DE AUDIÊNCIA. MAIS DE 11 MIL CURTIDAS. PROPORCIONALIDADE DO VALOR ARBITRADO EM R\$ 10.000,00. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto por candidato ao cargo de Deputado Federal contra decisão monocrática que julgou integralmente procedente representação por propaganda eleitoral irregular veiculada no Instagram (série "Todo dia um jingle até a eleição", episódio 77/80, legenda "Quem é o calhorda?"). A publicação utilizou evento político de 2022 (passagem de trio elétrico na orla) para associar visualmente o candidato adversário, mediante close com tarja nominal e seta indicativa, à letra musical que mencionava atos de intimidação e "terror" contra criança indefesa em residência. A decisão monocrática rejeitou a preliminar de perda de objeto, confirmou a tutela inibitória e

condenou o representado ao pagamento de multa de R\$ 10.000,00.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (a) verificar se a exclusão técnica do vídeo pela plataforma digital, em cumprimento à tutela provisória, acarreta a perda superveniente do interesse processual; (b) examinar se a montagem audiovisual sincrética caracterizou grave descontextualização fática, violadora dos artigos 9º-C e 10, § 1º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019 e do artigo 242 do Código Eleitoral, extrapolando os limites constitucionais da crítica política e da liberdade de expressão; e (c) analisar a incidência da penalidade prevista no artigo 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 a usuário identificado e a proporcionalidade de sua fixação acima do patamar mínimo.

III. Razões de decidir

3. O cumprimento de medida liminar que resulta na indisponibilização do conteúdo ostenta natureza precária e não acarreta a perda de objeto da representação, persistindo o interesse de agir na consolidação definitiva da tutela inibitória, para impor dever de abstenção contra novas replicações, bem como na apreciação da pretensão sancionatória autônoma decorrente do ato consumado. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral.
4. A utilização de fato histórico verdadeiro como fato-âncora (presença física em manifestação comemorativa em 2022) não confere licitude à propaganda quando a edição audiovisual manipulada opera grave descontextualização, retirando o episódio de seu contexto político original para induzir o eleitor à falsa crença de que o candidato teria aterrorizado e ameaçado uma criança em seu lar. Elementos documentais da 8ª Vara Criminal de Brasília assentaram expressamente a inexistência de ofensa à honra da família do prefeito e a ausência de ato criminoso individualizado atribuído ao autor.
5. As garantias constitucionais da liberdade de manifestação do pensamento e da livre crítica política (artigo 5º, IV e IX, e artigo 220 da CF/1988) não agasalham a difusão deliberada de desinformação por descontextualização fática com aptidão para violar direitos da personalidade e comprometer a isonomia do pleito eleitoral.
6. A multa prevista no artigo 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 aplica-se ao usuário identificado que utiliza abusivamente a internet para disseminar conteúdos gravemente descontextualizados ou ofensivos. A dosimetria da sanção pecuniária em R\$ 10.000,00, acima do mínimo legal, revela-se proporcional e necessária diante da extrema reprovabilidade da conduta e da expressiva repercussão digital da postagem, que alcançou mais de 11,4 mil curtidas e centenas de compartilhamentos antes da remoção judicial.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso eleitoral conhecido, preliminar rejeitada e, no mérito, desprovido, mantendo-se incólume a decisão monocrática de procedência integral.

Teses do julgamento:

"1. O cumprimento de provimento liminar de remoção de propaganda na internet não acarreta a perda superveniente do objeto da representação eleitoral, remanescendo íntegro o interesse processual na confirmação da tutela inibitória definitiva e na imposição da sanção pecuniária correlata."

"2. Configura propaganda eleitoral negativa irregular, por grave descontextualização fática (artigos 9º-C e 10, § 1º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019 e artigo 242 do Código Eleitoral), a montagem audiovisual que se vale de acontecimento público real para forjar falsa imputação de ameaça e terror contra criança indefesa, desbordando dos limites protegidos da crítica política."

"3. A penalidade de multa insculpida no artigo 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 incide sobre usuário identificado responsável pela disseminação de desinformação abusiva na rede mundial de computadores, justificando-se sua fixação acima do piso legal quando demonstrada elevada gravidade da ofensa e

expressivo alcance de engajamento do conteúdo."

Referências: Constituição Federal de 1988, artigos 5º, incisos IV e IX, e 220. Código Eleitoral, artigo 242. Lei nº 9.504/1997, artigo 57-D, § 2º. Resolução TSE nº 23.610/2019, artigos 9º-C, 10, § 1º-A, e 38. Código de Processo Civil, artigos 300 e 537.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em a) CONHECER do presente Recurso Eleitoral e REJEITAR a matéria preliminar de perda superveniente de objeto deduzida pelo recorrente, assentando a plena persistência do interesse processual na consolidação do provimento inibitório e no julgamento da pretensão sancionatória; b) no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ELEITORAL, mantendo na íntegra a respeitável decisão monocrática recorrida, para reconhecer a ilicitude da propaganda eleitoral negativa veiculada na plataforma Instagram por grave manipulação e descontextualização fática, com violação direta ao artigo 9º-C e ao artigo 10, § 1º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019 e ao artigo 242 do Código Eleitoral; c) CONFIRMAR EM DEFINITIVO a tutela de urgência deferida nestes autos, ratificando a ordem de indisponibilização técnica da publicação hospedada na URL <https://www.instagram.com/p/Dcbf6qdyHh6/> e determinando ao representado JOÃO FRANCISCO DE ASSIS NETO que se abstenha de republicar, compartilhar, impulsionar, manter acessível ou reinserir no ambiente digital o mesmo vídeo impugnado ou arquivos com idêntico conteúdo desinformativo ofensivo, sob pena de incidência de multa cominatória diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no artigo 537 do Código de Processo Civil; d) MANTER A CONDENAÇÃO do representado ao pagamento da penalidade pecuniária de multa eleitoral individualizada no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no artigo 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, em virtude da gravidade concreta da conduta e do elevado alcance de engajamento da postagem nas redes sociais; e) DETERMINAR à pessoa jurídica Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. / Meta Platforms, Inc. que mantenha preservados, sob custódia técnica, os metadados de acesso, registros de conexão, alcance e visualizações referentes à postagem indicada, na conformidade do cumprimento certificado no ID 10505403, até o integral trânsito em julgado deste pronunciamento jurisdicional colegiado, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 29/09/2026

Desembargador Eleitoral LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

RELATÓRIO

Cuida-se de **Recurso Eleitoral** interposto por **ELEIÇÃO 2026 JOÃO FRANCISCO DE ASSIS NETO DEPUTADO FEDERAL** em face da sentença proferida por esta Relatoria, que julgou integralmente procedente a **Representação por Propaganda Eleitoral Irregular na Internet**, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **ELEIÇÃO 2026 RAFAEL DE GÓES BRITO DEPUTADO FEDERAL**, ambos candidatos ao cargo de Deputado Federal pelo Estado de Alagoas no pleito de 2026 (ID 10515945).

Na petição inicial, o representante sustentou que o representado divulgou, em colaboração nos perfis abertos @dr.joaoneto80 e @dr.joaoneto80.1 da rede social Instagram, vídeo em formato *reel* (URL <https://www.instagram.com/p/Dcbf6qdyHh6/>), integrante da série de campanha "Todo dia um jingle até a eleição", episódio "77/80", publicado sob a legenda "Quem é o calhorda?" (ID 10503608). Afirmou que a produção audiovisual exhibe o representado dançando enquanto é executada composição musical de ataque, cuja estrofe questiona: "Quem foi pra porta do prédio xingar o prefeito de Maceió, feio, nefasto, e a bebezinha sozinha, indefesa em casa, num maior terror? Foi a

trupe do Renanzinho!".

Sustentou o autor que, no exato instante em que o jingle menciona a criança indefesa e a situação descrita como de terror, a imagem de **Rafael Brito** é projetada em primeiro plano, com identificação nominal por tarja e seta indicativa vermelha, gerando no eleitorado a percepção difamatória de que teria pessoalmente protagonizado atos de intimidação e violência contra a filha menor do então Prefeito de Maceió (ID 10503608). Esclareceu que o fato de referência ocorreu na madrugada de 31 de outubro de 2022, durante a comemoração do encerramento do segundo turno eleitoral daquele ano, oportunidade em que participava de trio elétrico na orla marítima e proferiu manifestações de conteúdo estritamente político-partidário dirigidas ao governante municipal, sem qualquer conduta hostil ou ameaçadora direcionada à esposa ou à filha deste. Para comprovar a distorção factual, colacionou decisão da 8ª Vara Criminal de Brasília nos autos da Queixa-Crime nº 0717141-16.2023.8.07.0001, na qual se reconheceu a ilegitimidade ativa da cónyuge do mandatário e a inexistência de delito contra a sua honra ou de conduta criminoso individualizada atribuída ao autor (ID 10503613). Postulou tutela de urgência para remoção do conteúdo e abstenção de republicação e, no mérito, a confirmação da medida, cumulada com a cominação da multa prevista no **artigo 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997** (ID 10503608).

Por meio da decisão interlocutória de ID 10504241, deferiu-se o pedido liminar para determinar ao representado a exclusão da postagem no prazo de um dia, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00, ordenando-se, subsidiariamente, a indisponibilização técnica à provedora de aplicação e a preservação de metadados telemáticos de engajamento (ID 10504241). A empresa Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. compareceu aos autos e noticiou a efetiva remoção do link pela Meta Platforms, Inc., bem como a retenção dos registros de acesso (ID 10505403, fls. 2-3).

Citado regularmente (ID 10504521 e ID 10504528), o representado ofertou contestação, arguindo, preliminarmente, a perda superveniente do objeto em razão do cumprimento da tutela cautelar com a exclusão da postagem (ID 10505986). No mérito, alegou que o conteúdo traduz legítimo exercício da liberdade constitucional de expressão, crítica política e sátira, afirmando que o evento retratado existiu no plano histórico e que a letra do jingle não formulou acusação direta e nominal de crime contra o autor, mas utilizou recursos retóricos de feição coletiva mediante a menção à "trupe do Renanzinho", o que afastaria a caracterização de desinformação e a imposição da multa do artigo 57-D da Lei das Eleições (ID 10505986, fls. 6-16).

O Ministério Público Eleitoral, em primeiro parecer da lavra do ilustre Procurador Regional Eleitoral Auxiliar, manifestou-se pela rejeição da matéria preliminar e pela integral procedência dos pedidos formulados na inicial (ID 10507765).

Em 9 de setembro de 2026, sobreveio decisão monocrática terminativa desta Relatoria (ID 10515945), que repeliu a preliminar de perda de objeto e julgou totalmente procedentes os pedidos para: tornar definitiva a ordem de indisponibilização da postagem na URL indicada; determinar ao representado obrigação de não fazer consistente em abster-se de republicar ou manter acessível o mesmo vídeo ou mídias materialmente idênticas, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00; e condenar o representado ao pagamento de multa eleitoral no patamar de R\$ 10.000,00, com

amparo no **artigo 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997**, diante da gravidade da ofensa e da ampla repercussão na rede social, mantendo-se a preservação dos metadados até o trânsito em julgado.

Inconformado, o representado interpôs o presente **Recurso Eleitoral** (ID 10519126). Em suas razões, reitera a preliminar de carência superveniente parcial da ação, sustentando que a indisponibilização da URL pela plataforma tornou inócua a tutela inibitória (ID 10519126). No mérito, pugna pela reforma do julgado para que a representação seja julgada totalmente improcedente, afirmando que a publicação se apoiou em fato histórico verdadeiro, inexistindo falsidade flagrante ou imputação direta de conduta delituosa a Rafael Brito, de modo que a mensagem se situou na esfera da disputa política democrática protegida pela jurisprudência constitucional (ID 10519126). Sucessivamente, postula o afastamento da multa do artigo 57-D da Lei nº 9.504/1997 ou a redução do montante pecuniário ao piso legal de R\$ 5.000,00, sob a alegação de desproporcionalidade na fixação da sanção acima do mínimo (ID 10519126).

Devidamente intimado (ID 10520304), o recorrido apresentou contrarrazões, prestigiando a decisão recorrida.

Instada a se manifestar na qualidade de fiscal da ordem jurídica, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas** opinou pelo conhecimento, pela rejeição da questão preliminar e, no mérito, pelo **integral desprovemento** do recurso eleitoral (ID 10527056).

É o relatório.

VOTO

1. Questão Preliminar: Inocorrência de Perda Superveniente do Objeto Processual

O recorrente renova a preliminar de carência superveniente de interesse de agir quanto aos provimentos de natureza inibitória, sob o argumento de que o cumprimento da decisão liminar pela provedora de aplicação teria esvaziado a pretensão de remoção da publicação digital (ID 10519126). Sustenta que, comprovada a indisponibilização da URL pela empresa Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. (ID 10505403), a obrigação de fazer já teria alcançado sua finalidade, tornando desnecessária a confirmação judicial de comando relativo a conteúdo que não mais se encontra acessível ao público.

A preliminar não merece acolhimento.

O cumprimento da medida liminar não acarreta a perda superveniente do interesse processual. O provimento deferido no início do feito possui natureza precária e provisória, fundado em cognição sumária e destinado a resguardar a higidez do pleito e a conter a propagação de dano de difícil reversão à imagem da parte ofendida (ID 10504241).

A retirada do material do ambiente digital decorreu de ordem judicial provisória, sujeita à confirmação por pronunciamento definitivo, após o exercício do contraditório e da ampla defesa. Entendimento diverso implicaria admitir que o próprio cumprimento da tutela de urgência impediria o exame definitivo da controvérsia acerca da licitude da conduta praticada.

Além disso, a pretensão inibitória não se limita à supressão pontual de determinado link. Possui também natureza preventiva, destinada a impedir que o representado volte a divulgar, compartilhar, impulsionar ou reinserir na internet o conteúdo reputado ilícito ou peças materialmente idênticas. Persiste, portanto, o interesse na obtenção de provimento definitivo de não fazer, inclusive para assegurar a incidência das medidas cominatórias em caso de eventual reiteração.

Há, ainda, fundamento autônomo para o prosseguimento do feito. A petição inicial formulou, cumulativamente, pedido de condenação do representado ao pagamento de sanção pecuniária (ID 10503608). Essa pretensão decorre da divulgação da propaganda reputada irregular e não é prejudicada pela posterior remoção da postagem em cumprimento à determinação da Justiça Eleitoral.

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (Representação nº 060128504, Acórdão, Relator(a) Min. Cármen Lúcia, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 02/05/2024).

Desse modo, o interesse de agir subsiste tanto para a confirmação definitiva da tutela inibitória, destinada a impedir novas veiculações do conteúdo, quanto para a apreciação da pretensão sancionatória decorrente da divulgação já realizada.

Por essas razões, rejeito a preliminar de perda superveniente do objeto e passo ao exame do mérito recursal.

2. Mérito Recursal: Grave Descontextualização Fática e Limites da Liberdade de Expressão

No mérito, a controvérsia devolvida ao conhecimento deste Tribunal Pleno consiste em definir se a publicação audiovisual divulgada pelo recorrente em suas contas pessoais no Instagram (@dr.joaoneto80 e @dr.joaoneto80.1), no âmbito da campanha eleitoral de 2026, transbordou os limites constitucionais da manifestação do pensamento e do legítimo direito de crítica política, configurando propaganda eleitoral negativa irregular por manipulação fática e grave descontextualização (ID 10503608 e ID 10519126).

O desate da lide impõe o cotejo minucioso entre a realidade histórica demonstrada pela prova documental encartada aos autos e a específica estrutura comunicacional engendrada na peça publicitária de campanha impugnada.

É fato incontroverso que, na madrugada de 31 de outubro de 2022, após a conclusão do segundo turno das eleições gerais daquele ano, um trio elétrico percorreu a orla de Maceió comemorando a vitória eleitoral estadual e nacional e passou pelas imediações do edifício residencial onde habitavam o então Prefeito do Município, sua esposa e a filha menor do casal, encontrando-se Rafael de Góes Brito a bordo do veículo de som na condição de correligionário político (ID 10503608, e ID 10519126).

Contudo, os elementos de convicção constantes dos autos, em particular a certidão e a fundamentação da decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 8ª Vara Criminal de Brasília nos autos da Queixa-Crime nº 0717141-16.2023.8.07.0001, delimitam com rigor a atuação desenvolvida naquela madrugada (ID 10503613).

Conforme expressamente assentado pelo magistrado criminal naquela ocasião, as manifestações e expressões verbais proferidas tiveram como destinatário exclusivo a figura pública do então Prefeito de Maceió, em ambiente de embate estritamente político-partidário, não tendo sido individualizada ou atribuída a Rafael Brito qualquer conduta de ameaça, coação, intimidação ou agressão física ou moral direcionada à esposa do gestor ou à sua filha menor (ID 10503613). Justamente por constatar que as declarações visavam apenas ao chefe do Executivo municipal, o juízo criminal rejeitou de plano a queixa-crime em relação à cônjuge do mandatário por manifesta ilegitimidade ativa *ad causam*, registrando categoricamente que a referida senhora não figurou como vítima de delito contra a honra (ID 10503613).

Em descompasso com a verdade histórica documentada na esfera jurisdicional competente, o representado concebeu e veiculou produção audiovisual sincrética dotada de forte apelo sensorial, integrada à série eleitoral "Todo dia um jingle até a eleição", episódio "77/80", sob a legenda provocativa "Quem é o calhorda?" (ID 10503608, e ID 10503612). O material exhibe o representado dançando enquanto é executada canção de ataque que indaga sonoramente: "Quem foi pra porta do prédio xingar o prefeito de Maceió, feio, nefasto, e a bebezinha sozinha, indefesa em casa, num maior terror? Foi a trupe do Renanzinho!".

No preciso instante em que o jingle de campanha entoava os versos "e a bebezinha sozinha, indefesa em casa, num maior terror", a montagem projeta em primeiro plano a fotografia oficial de Rafael Brito, identificando-o em destaque mediante tarja gráfica com seu nome em letras garrafais e uma seta vermelha indicativa voltada à sua imagem (ID 10503608).

A análise da propaganda eleitoral na ambiência das redes sociais não pode ocorrer a partir de uma visão fragmentada ou atomizada de cada elemento isolado, mas deve considerar sua unidade comunicacional indissociável. O eleitor médio consome a peça audiovisual em sua totalidade sincrética, apreendendo a mensagem conjunta gerada pelo sincronismo entre letra musical, efeitos sonoros, imagens em primeiro plano, recursos gráficos de apontamento e legendas de capa.

Ao aproximar visualmente a figura de Rafael Brito e destacá-lo de modo personalizado no exato momento da execução do trecho musical referente à criança indefesa e ao cenário de terror, a publicação conferiu significado substancialmente falso ao episódio pretérito. Deslocou-se uma manifestação de rua voltada a autoridade política

para o campo semântico da covardia doméstica, incutindo no eleitorado a convicção direta de que o candidato recorrido teria pessoalmente intimidado, aterrorizado e ameaçado uma criança no seio de seu lar familiar.

Essa estratégia de comunicação configura hipótese de grave descontextualização fática, conduta expressamente vedada pelo **artigo 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019**, o qual proíbe a utilização, na propaganda, de conteúdo manipulado destinado a difundir fatos inverídicos ou descontextualizados com potencial lesivo à igualdade de chances e à integridade do pleito.

Na mesma direção normativa, o artigo 10, § 1º-A, da referida Resolução, em consonância com a diretriz insculpida no artigo 242 do Código Eleitoral, veda o emprego de recursos publicitários e tecnológicos destinados a adulterar a realidade de modo a criar artificialmente estados mentais, passionais ou de repulsa na opinião pública contra determinado concorrente.

A existência de um fato-âncora verdadeiro, consubstanciado na presença física do parlamentar no trio elétrico em 2022, não opera como salvo-conduto para legitimar a edição audiovisual fraudulenta. O artifício de utilizar um fragmento real de acontecimento público com o propósito de conferir verniz de verossimilhança a uma acusação moral infundada constitui método de desinformação por descontextualização, corrompendo a livre formação da vontade política do cidadão e violando frontalmente a honorabilidade do adversário.

A alegação recursal de que o jingle empregou linguagem coletiva ("trupe do Renanzinho") e recursos retóricos desprovidos de falsidade literal sucumbe diante da própria gramática visual da peça. A focalização da fotografia individualizada de Rafael Brito, apontada por elemento gráfico de destaque e acompanhada de tarja com o seu nome próprio, singularizou e personalizou a imputação de terror infantil, transformando o representante no alvo primordial da acusação depreciativa.

Tampouco socorre ao recorrente a invocação genérica das liberdades constitucionais de expressão, de informação e de manifestação do pensamento (artigo 5º, incisos IV e IX, e artigo 220 da Constituição Federal), bem como dos precedentes firmados no âmbito da ADPF 130 e da ADI 4.451 pelo Supremo Tribunal Federal.

O regime democrático assegura amplo espaço para o embate político vigoroso, tolerando críticas ácidas, severas, incômodas, irônicas e satirizações sobre a vida pública e a atuação pretérita de agentes políticos. Todavia, a jurisprudência da Suprema Corte e do Tribunal Superior Eleitoral proclama que as garantias fundamentais da liberdade de expressão não possuem natureza absoluta, encontrando limites na vedação à difusão de desinformação deliberada, na salvaguarda dos direitos da personalidade e na preservação da lisura e da isonomia do certame eleitoral.

A proteção à manifestação crítica não alberga a fabricação artificiosa de imputações de covardia ou intimidação a vulneráveis totalmente descoladas da verdade probatória, com o fito de incutir aversão moral e desequilibrar a disputa entre candidatos ao mesmo cargo eletivo no Estado de Alagoas no pleito de 2026.

Portanto, resta caracterizada a ilicitude da propaganda eleitoral negativa

veiculada pelo recorrente, revelando-se irretocável o pronunciamento judicial monocrático que reconheceu a grave descontextualização fática do conteúdo impugnado.

3. Sanção Pecuniária Eleitoral: Incidência do Artigo 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 e Dosimetria

Assentada a ilicitude substancial da propaganda eleitoral impugnada por grave descontextualização fática, cumpre examinar a pretensão recursal voltada à exclusão ou, subsidiariamente, à redução da sanção pecuniária aplicada na decisão monocrática com fulcro no artigo 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 (ID 10515945, e ID 10519126).

O recorrente sustentou originariamente em sua defesa e reiterou nas razões recursais a tese de que a penalidade cominada no dispositivo legal supracitado teria incidência restrita às hipóteses de propaganda veiculada sob anonimato ou mediante a utilização de perfis inautênticos na rede mundial de computadores, aduzindo a impossibilidade jurídica de extensão da norma sancionatória ao usuário perfeitamente identificado (ID 10505986, e ID 10519126).

A tese restritiva invocada pelo recorrente contraria a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral. A Corte Superior pacificou o entendimento de que a multa prevista no artigo 57-D, § 2º, da Lei das Eleições não tem seu campo de incidência limitado aos casos de anonimato em sentido estrito, sendo aplicável às situações em que usuário devidamente identificado faz uso abusivo dos meios de comunicação digital para difundir fatos sabidamente inverídicos, informações desvirtuadas, conteúdos gravemente descontextualizados ou ofensas tendentes a comprometer a honra de concorrente e a higidez do certame.

Com efeito, a garantia da livre manifestação do pensamento na internet é indissociável da responsabilidade ulterior pelos abusos perpetrados. Permitir que o agente político, escudado na mera formalidade de ostentar perfil nominalmente registrado, dissemine impunemente manipulações graves aptas a desvirtuar a percepção do corpo eleitoral equivaleria a esvaziar a tutela jurisdicional da integridade do pleito e a incentivar práticas desinformativas incompatíveis com a ética republicana.

Deve, portanto, incidir sanção pecuniária em hipóteses de divulgação de conteúdos inverídicos ou manipulados na internet, considerando a necessidade de repressão proporcional e a fixação de balizas pautadas no alcance da veiculação. Nessa perspectiva, veja-se o julgado abaixo:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. CANDIDATO AO CARGO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PRETENSÃO DE REMOÇÃO DE PUBLICAÇÃO VEICULADA NA REDE SOCIAL FACEBOOK. FATOS INVERÍDICOS. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 2º DO ART. 57-D DA LEI N. 9.504/1997. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL FIXADA PARA AS ELEIÇÕES 2022. ALCANCE DO CONTEÚDO VEICULADO. COMINAÇÃO DE MULTA. 1. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral fixada para as Eleições 2022, permanece o interesse na remoção e abstenção de veiculação de propaganda eleitoral irregular depois do término do processo eleitoral, não havendo perda superveniente de objeto no caso. 2. A multa prevista no § 2º do art. 57-D da Lei n. 9.504/1997 incide sobre casos de disseminação de conteúdo falso em propaganda

eleitoral veiculada na internet, nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior fixada para as eleições de 2022.3. São critérios objetivos a serem considerados para a fixação da multa, nos termos de recente precedente deste Tribunal Superior: a) a reiteração da propagação de conteúdo inverídico; b) o número de seguidores; c) o alcance da veiculação; d) a proximidade do pleito.4. Recurso provido para julgar procedente a representação, cominando multa ao representado, e determinando a remoção do conteúdo veiculado e abstenção de nova veiculação. Recurso em Representação nº 060178740, Acórdão, Relator(a) Min. Cármen Lúcia, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 28/05/2024.

A orientação firmada pela instância extraordinária confirma a incidência do preceito sancionador ao caso em julgamento. O ilícito praticado pelo recorrente não consubstancia mera divergência de interpretação sobre projetos governamentais, mas verdadeira manipulação contextual com capacidade ofensiva desproporcional, o que legitima a atuação repressiva da jurisdição eleitoral especializada.

Superada a questão relativa ao cabimento da sanção pecuniária, impõe-se apreciar o pedido sucessivo de redução do montante fixado a título de multa, que a decisão monocrática quantificou em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

O artigo 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 comina sanção de multa situada entre os limites de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). A individualização do montante condenatório deve observar estritamente os postulados constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, sopesando-se a gravidade intrínseca da conduta, a intensidade da lesão aos direitos do adversário, o meio de comunicação empregado, o grau de reprovabilidade social e a repercussão efetiva da publicação junto ao público eleitor.

No caso vertente, a conduta revestiu-se de gravidade concreta manifesta. O recorrente não se limitou a veicular crítica partidária sobre o histórico administrativo de seu adversário, mas imputou-lhe, mediante artifícios de edição audiovisual sincrética, conduta socialmente repugnante consistente em aterrorizar e ameaçar uma criança indefesa no interior de sua moradia, extrapolando por completo os limites da civilidade democrática para desqualificar moralmente o concorrente direto no mesmo pleito proporcional.

Soma-se a isso a potencialização danosa propiciada pelo formato comunicacional escolhido. A peça publicitária foi concebida na modalidade de vídeo musical curto (*reel*), de fácil assimilação e rápida memorização, integrando estratégia explícita de ataque contínuo identificada pela série "Todo dia um jingle até a eleição", episódio "77/80" (ID 10503608). Essa sistemática de difusão potencializou sobremaneira o poder de contaminação da narrativa inverídica no imaginário do eleitorado alagoano.

Outrossim, a repercussão quantitativa do material na rede social assumiu proporções de elevado relevo. Conforme certidão de captura de tela acostada aos autos com a inicial, no exíguo período de exibição pública anterior ao cumprimento da ordem liminar de remoção, a postagem divulgada em colaboração nos perfis abertos @dr.joaoneto80 e @dr.joaoneto80.1 já acumulava mais de 11,4 mil curtidas, centenas de comentários e centenas de compartilhamentos diretos (ID 10503612).

Tais elementos demonstram que a publicação atingiu expressiva audiência no universo dos eleitores locais, produzindo efeitos danosos concretos à reputação do recorrido que justificam a fixação da penalidade pecuniária em patamar superior ao piso mínimo abstrato. O arbitramento da multa no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), situado no terço inferior da escala cominatória da lei, revela-se adequado, proporcional e necessário para atender às funções pedagógica e punitiva da responsabilidade eleitoral, desautorizando o acolhimento do pleito de minoração recursal.

4. Dispositivo

Ante todo o exposto, alinhando-me aos fundamentos da decisão monocrática de ID 10515945 e acolhendo integralmente o judicioso parecer emitido pela Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas (ID 10527056), **VOTO** no sentido de:

a) **CONHECER** do presente Recurso Eleitoral e **REJEITAR** a matéria preliminar de perda superveniente de objeto deduzida pelo recorrente, assentando a plena persistência do interesse processual na consolidação do provimento inibitório e no julgamento da pretensão sancionatória;

b) no mérito, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ELEITORAL**, mantendo na íntegra a respeitável decisão monocrática recorrida, para reconhecer a ilicitude da propaganda eleitoral negativa veiculada na plataforma Instagram por grave manipulação e descontextualização fática, com violação direta ao artigo 9º-C e ao artigo 10, § 1º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019 e ao artigo 242 do Código Eleitoral;

c) **CONFIRMAR EM DEFINITIVO** a tutela de urgência deferida nestes autos, ratificando a ordem de indisponibilização técnica da publicação hospedada na URL <https://www.instagram.com/p/Dcbf6qdyHh6/> e determinando ao representado **JOÃO FRANCISCO DE ASSIS NETO** que se abstenha de republicar, compartilhar, impulsionar, manter acessível ou reinserir no ambiente digital o mesmo vídeo impugnado ou arquivos com idêntico conteúdo desinformativo ofensivo, sob pena de incidência de multa cominatória diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no artigo 537 do Código de Processo Civil;

d) **MANTER A CONDENAÇÃO** do representado ao pagamento da penalidade pecuniária de multa eleitoral individualizada no montante de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, com fundamento no artigo 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, em virtude da gravidade concreta da conduta e do elevado alcance de engajamento da postagem nas redes sociais;

e) **DETERMINAR** à pessoa jurídica Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. / Meta Platforms, Inc. que mantenha preservados, sob custódia técnica, os metadados de acesso, registros de conexão, alcance e visualizações referentes à postagem indicada, na conformidade do cumprimento certificado no ID 10505403, até o integral trânsito em julgado deste pronunciamento jurisdicional colegiado.

Publique-se na sessão de julgamento, nos termos da legislação eleitoral aplicável.

Intimem-se as partes e a Procuradoria Regional Eleitoral.

Maceió/AL, data da assinatura digital.

Desembargador Eleitoral **LÉO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA**

Relator